



Processo nº: E-22/007/226/2019
Data de autuação: 14/03/2019
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório nº. E-12/003/100134/2018
Sessão Regulatória: 19/12/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para a cobrança da penalidade de multa aplicada através do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 3756/2019, editada no processo regulatório nº. E-12/003/100134/2018, e materializada através do Auto de Infração nº. 087/2019, recebido pela CEG em 26/07/2019.

Às fls. 20/21, consta Impugnação ao citado Auto de Infração na qual a CEG aponta erro no cálculo do valor da multa, que supostamente teria utilizado-se de período diverso do correto (agosto/2017 a agosto/2018); indica que tal equívoco implica na redução do valor cobrado (R\$ 2.525,32) para R\$ 1.953,60 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos); razões pelas quais requer o acolhimento da impugnação para correção dos valores cobrados.

Às fls. 24, consta manifestação da CAPET pela qual informa que, diante da omissão quanto à data da infração na Deliberação, considerou a data do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-011/2018, de 30/08/2018; e rechaça o importe de R\$ 1.953,60 apontado pela CEG; e ratifica os cálculos anteriormente apresentados.

Às fls. 26, consta parecer da Procuradoria mediante o qual aponta a tempestividade da Impugnação apresentada; corrobora com a manifestação da CAPET; e opina pela negativa de provimento ao recurso manejado pela CEG.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/226/2019

LA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público Estadual
Processo nº E-22/004/226/2019
Data Re 03/19 às 31
Relator: *Chy*
Carlos Henrique B. Stumpf
Assessor Conselheiro
Id: 4114957-3

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito; encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/226/2019
Data 14/03/2019
Rubrica [assinatura]
Assessoria [assinatura]

Processo nº : E-22/007/226/2019
Data de autuação: 14/03/2019
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório nº. E-12/003/100134/2018
Sessão Regulatória: 19/12/2019

VOTO

Trata-se de analisar os argumentos dispostos na Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 087/2019, lavrado para materializar a cobrança da penalidade imposta através do artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº. 3756/2019 - processo regulatório nº. E-12/003/100134/2018.

Na citada peça de inconformismo - *tempestivamente apresentada* -, a Concessionária se limita a alegar erro na elaboração dos cálculos por parte da CAPET, afirmando ter sido utilizado "o faturamento de período diverso, quando o correto seria utilizar (...) o período de agosto de 2017 a agosto de 2018". Isso, afirma, provocaria a redução do importe cobrado de R\$ 2.525,32 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) para R\$ 1.953,60 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Analisando os cálculos de fls. 11, verifico que a CAPET se utilizou, justamente, do período de agosto de 2017 a julho de 2018, exatamente o mesmo período informado pela Delegatária.

Os citados cálculos foram apresentados de forma discriminada, sendo possível verificar a metodologia aplicada. Em via oposta, a CEG que apenas informou que o valor correto

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/226/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº

Data

Autor

E-22/007/226/2019
14/03/19

Carlos Henrique B. de S. mat
Assessor(a) Conselheiro(a)
Id: 4414957-3

seria de R\$ 1.953,60 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), sem justificar ou mesmo discriminar a forma pela qual chegou ao citado valor.

Assim, impossível acolher a alegação da Companhia, eis que desprovida de qualquer respaldo que permitisse a esta Reguladora avaliá-la.

Até mesmo porque a CAPET, após analisar a impugnação apresentada, ratifica seus cálculos, repisando que utilizou-se da data do Relatório de Fiscalização como data da infração, procedimento completamente correto.

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria apontando a improcedência das alegações a CEG e recomendando a negativa de provimento à Impugnação apresentada.

Assim, por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 087/2019, vez que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E22/007/226/2019
Data 14/03/19
Assessor
Carlos Henrique B. Stumpf
Assessor Conselheiro
Id: 4414957-3

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4043

, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

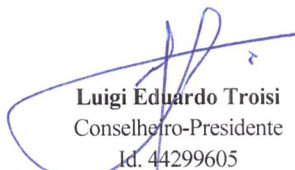
CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO
Nº. E-12/003/100134/2018.

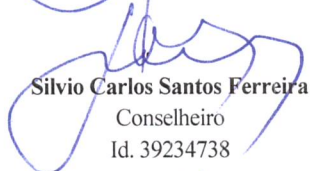
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/226/2019, por unanimidade,

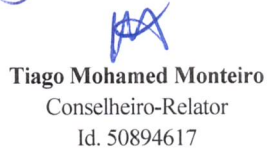
DELIBERA.

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 087/2019, vez que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885